



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/08/2022

MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 73/22** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI -
Maioria simples DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO
Substitutivo SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 117/22** - MARCOS PAPA - DECLARA
Maioria simples PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE RIBEIRÃO
PRETO A FEIRA DO LIVRO ESPÍRITA DE RIBEIRÃO PRETO,
CONFORME ESPECIFICA.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/22** - MATHEUS
Maioria qualificada - 2/3 MORENO, ALESSANDRO MARACA, ANDRÉ RODINI, BRANDO
VEIGA, DUDA HIDALGO, FRANCO FERRO, IGOR OLIVEIRA, JEAN
CORAUICI, MAURÍCIO GASPARINI, MAURÍCIO VILA
ABRANCHES, PAULO MODAS, ZERBINATO - CONCEDE O
TÍTULO DE CIDADANIA EMÉRITA A SRA. RAFAELA GALLERANI
FURTADO NASCIMENTO
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/22** - COLETIVO POPULAR
Maioria absoluta JUDETI ZILLI - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE
EM HOMENAGEM AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NA
SEMANA DE EDUCAÇÃO PAULO FREIRE, A SER REALIZADA NO
DIA 30 DE SETEMBRO DE 2022, CONFORME ESPECIFICA.
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 35/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO
Maioria absoluta PROJETO DE LEI Nº 90/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR
MAURÍCIO GASPARINI, QUE DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE
ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A
TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

73/22



Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



§ 2/41

Protocolo Geral nº 15038/2022

Data: 07/06/2022 Horário: 16:30

LEG -

PROJETO DE LEI	<u>DESPACHO</u>
<p>Nº</p> <p style="font-size: 2em; font-weight: bold; text-align: center;">73</p>	<p>em FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib Preto, 06 JUN 2022 de _____</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><i>Presidente</i></p> <hr/> <p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Deverá ser incluído nos formulários da Administração Direta e Administração Indireta, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, os quesitos orientação sexual e identidade de gênero em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com o objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - orientação sexual é a inclinação involuntária de cada pessoa em sentir atração sexual, afetiva e emocional por indivíduos de gênero diferente, de mais de um gênero ou do mesmo gênero.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

II - identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º As informações e os indicadores tratados no art. 1º poderão ser disponibilizados nos portais dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta e no portal da Prefeitura Municipal.

§ 1º A divulgação das informações e indicadores deverá resguardar a intimidade e os direitos da personalidade, ficando vedado seu uso para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

§ 2º A divulgação das informações e indicadores deverá respeitar a Lei Federal nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Caberá aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, em articulação com as Secretarias responsáveis pelas políticas voltadas à população LGBTQIAP+, a edição de outros atos necessários à orientação e operacionalização da inclusão dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero nos formulários, sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, programas e ações em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (CMADS) de Ribeirão Preto, ou o Conselho que vier a substituí-lo, poderá ser consultado para aprimorar e efetivar os objetivos previstos neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo deverá se responsabilizar pela capacitação dos profissionais, visando à sua orientação para a coleta adequada dos dados e adequação dos formulários e sistemas de informação de Ribeirão Preto, em articulação e com o apoio das Secretarias responsáveis pelas políticas voltadas à população LGBTQIAP+.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão respeitar a Lei Municipal nº 13.254 de 2014 no tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos objetivos previstos neste artigo.

Art. 5º As ações do Poder Executivo destinadas à efetivação da implantação dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero poderão ser objeto de consultas públicas e outros instrumentos de participação social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Judeti Zilli

Coletivo Popular Judeti Zilli

COLETIVO POPULAR Judeti Zilli

COORDENADORES: Silvio Diego - Danilo Valentini - Adriano Maria - Paulo Henrique

Sala das Sessões 20 de março de 2022



JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objeto a inclusão de dois quesitos de perguntas a serem incluídas em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas. E tem como o objetivo identificar o perfil das pessoas, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

Os dois quesitos de perguntas inseridos nos formulários do poder público municipal versam sobre dois conceitos oriundos de pesquisas acadêmicas internacionais, acionados por movimentos de direitos LGBTQIAP+ e legitimados pela Organização das Nações Unidas (ONU): orientação sexual e identidade de gênero. A base conceitual para os quesitos foi retirada do documento intitulado Princípios de Yogyakarta, documento desenvolvido por inúmeras instituições internacionais e universidades de prestígio e ratificado na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia. Na introdução do documento existe uma apresentação com as bases conceituais supracitadas nos seguintes pontos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual¹ e a identidade de gênero² são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações.

(...)

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados. Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, vinte e nove eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. (...) Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

(...)

1) **Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.**

2) **Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, 2006. Grifo nosso).**

Em nível internacional, tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) quanto a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm aprovado declarações e resoluções afirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero também devem ser consideradas como direitos humanos. Em 2012 o Escritório do Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos lançou uma publicação intitulada “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos”. Além disso, em 09 de janeiro de 2018, a OEA publicou oficialmente a Opinião Consultiva nº 24/17, a qual consolida o reconhecimento do casamento civil igualitário para parceiros de mesmo sexo nas Américas, bem como a possibilidade de retificação de nome civil e redesignativo de sexo/gênero sem cirurgia de



transgenitalização. Os Estados-membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, como o Brasil, terão a obrigação de adequar sua legislação interna aos parâmetros internacionais. “A violência e discriminação contra as pessoas LGBTI+ são ‘uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva’ (Ban Ki-moon, Secretário Geral das Nações Unidas)” (UNHCHR, 2013).

Portanto, este Projeto de Lei tem como foco principal criar um sistema mínimo de dados municipais, relativos à população LGBTQIAP+, para que o Poder Público Municipal, pesquisadores científicos e munícipes possam analisar e desenvolver ações em prol de políticas públicas e pesquisas voltadas à população LGBTQIAP+. Hoje, o Município de Ribeirão Preto não possui uma base de dados com tais informações, fato que prejudica a produção de políticas públicas setoriais, como na saúde, na assistência social e na educação em relação à comunidade LGBTQIAP+.

Importante frisar que este Projeto de Lei possui inspiração na Lei Municipal 14.607 de 2021 que “Dispõe sobre a inclusão do quesito raça/cor, nos formulários e sistemas de informação no âmbito da administração pública de Ribeirão Preto”, promulgada pelo Poder Executivo sem vetos, haja vista que não gerou gastos à Prefeitura tampouco foi considerada inconstitucional. Outro importante ponto é que este Projeto de Lei será oficiado ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (CMADS) de Ribeirão Preto a fim de que o Conselho possa analisar, criticar e contribuir para o aprimoramento deste PL.



Judeti Zilli

Coletivo Popular Judeti Zilli





Referências bibliográficas:

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Portal do Planalto, Brasília, DF., jul. 1992.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709 de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT. Brasília, 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Texto-Base da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008a.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008b.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade – A vontade de saber. São Paulo: Editora Graal, 1988. v. 1.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogvakarta.pdf>.

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRÃO PRETO. Lei Municipal nº 13.254 de 2014: Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nineteenth session. Nov. 2011. § 76. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf>.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

PROJETO DE LEI Nº 73/2022, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2022.

Vereadora Judeti Zilli
Co-Vereadores COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI





SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI	<u>DESPACHO</u>
Nº 73/2022	EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Deverá ser incluído nos formulários da Administração Direta e Administração Indireta, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, os quesitos orientação sexual e identidade de gênero em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com o objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - orientação sexual é a inclinação involuntária de cada pessoa em sentir atração sexual, afetiva e emocional por indivíduos de gênero diferente, de mais de um gênero ou do mesmo gênero.

II - identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º As informações e os indicadores tratados no art. 1º poderão ser disponibilizados nos portais dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta e no portal da Prefeitura Municipal.

§ 1º A divulgação das informações e indicadores deverá resguardar a intimidade e os direitos da personalidade, ficando vedado seu uso para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

§ 2º A divulgação das informações e indicadores deverá respeitar a Lei Federal nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Caberá aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, em articulação com as Secretarias responsáveis pelas políticas voltadas à população LGBTQIAP+, a edição de outros atos necessários à orientação e operacionalização da inclusão dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero nos formulários, sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, programas e ações em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (CMADS) de Ribeirão Preto, ou o Conselho que vier a substituí-lo, poderá ser consultado para aprimorar e efetivar os objetivos previstos neste artigo.

Art. 4º As ações do Poder Executivo destinadas à efetivação da implantação dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero poderão ser objeto de consultas públicas e outros instrumentos de participação social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para a sua efetiva aplicação.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Judeti Zilli

Coletivo Popular Judeti Zilli



Sala das Sessões 22 de agosto de 2022

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objeto a inclusão de dois quesitos de perguntas a serem incluídas em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas. E tem como o objetivo identificar o perfil das pessoas, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

Os dois quesitos de perguntas inseridos nos formulários do poder público municipal versam sobre dois conceitos oriundos de pesquisas acadêmicas internacionais, acionados por movimentos de direitos LGBTQIAP+ e legitimados pela Organização das Nações Unidas (ONU): orientação sexual e identidade de gênero. A base conceitual para os quesitos foi retirada do documento intitulado Princípios de Yogyakarta, documento desenvolvido por inúmeras instituições internacionais e universidades de prestígio e ratificado na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia. Na introdução do documento existe uma apresentação com as bases conceituais supracitadas nos seguintes pontos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual¹ e a identidade de gênero² são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações.

(...)

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados. Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, vinte e nove eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. (...) Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

(...)

1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2) Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modifcação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, 2006. Grifo nosso).

Em nível internacional, tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) quanto a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm aprovado declarações e resoluções afirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero também devem ser consideradas como direitos humanos. Em 2012 o Escritório do Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos lançou uma publicação intitulada “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos”. Além disso, em 09 de janeiro de 2018, a OEA publicou oficialmente a Opinião Consultiva nº 24/17, a qual consolida o reconhecimento do casamento civil igualitário para parceiros de mesmo sexo nas Américas, bem como a possibilidade de retificação de nome civil e redesignativo de sexo/gênero sem cirurgia de transgenitalização. Os Estados-membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, como o Brasil, terão a obrigação de adequar sua legislação interna aos parâmetros internacionais. “A violência e discriminação contra as pessoas LGBTI+ são ‘uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva’ (Ban Ki-moon, Secretário Geral das Nações Unidas)” (UNHCHR, 2013).

Portanto, este Projeto de Lei tem como foco principal criar um sistema mínimo de dados municipais, relativos à população LGBTQIAP+, para que o Poder Público Municipal, pesquisadores científicos e munícipes possam analisar e desenvolver ações em prol de políticas públicas e pesquisas voltadas à população LGBTQIAP+. Hoje, o Município de Ribeirão Preto não possui uma base de dados com tais informações, fato que prejudica a produção de políticas públicas setoriais, como na saúde, na assistência social e na educação em relação à comunidade LGBTQIAP+.

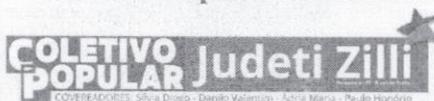
Importante frisar que este Projeto de Lei possui inspiração na Lei Municipal 14.607 de 2021 que “Dispõe sobre a inclusão do quesito raça/cor, nos formulários e sistemas de informação no âmbito da administração pública de Ribeirão Preto”, promulgada pelo Poder Executivo sem vetos, haja vista que não gerou gastos à Prefeitura tampouco foi considerada inconstitucional. Outro importante ponto é que este Projeto de Lei será oficiado ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

(CMADS) de Ribeirão Preto a fim de que o Conselho possa analisar, criticar e contribuir para o aprimoramento deste PL.


Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli



Sala das Sessões 20 de março de 2022

Referências bibliográficas:

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Portal do Planalto, Brasília, DF., jul. 1992.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709 de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT. Brasília, 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Texto-Base da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008a.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008b.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade – A vontade de saber. São Paulo: Editora Graal, 1988. v. 1.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

fls. 17/41

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRÃO PRETO. Lei Municipal nº 13.254 de 2014: Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nineteenth session. Nov. 2011. § 76. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf>.

117/22



Câmara Municipal de Estado de São

Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 18/41



**PROJETO DE
LEI**

Nº **117**

DESPACHO

em PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 16 AGO. 2022 de de


Presidente

**EMENTA: DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO POVO DE RIBEIRÃO PRETO A FEIRA
DO LIVRO ESPÍRITA DE RIBEIRÃO PRETO,
CONFORME ESPECIFICA.**

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

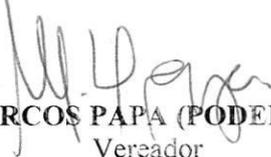
Art. 1º - Fica declarado pela presente lei como Patrimônio Cultural Imaterial do povo de Ribeirão Preto a Feira do Livro Espírita de Ribeirão Preto – FLERP.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Cultura, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto— CONPPAC/SP, consoante disposto na Lei Complementar nº 2,799/2016 e lei nº 11.586/2008, adotará atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas e projetos que visem à realização e divulgação desse evento, para Feira do Livro Espírita de Ribeirão Preto.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.


MARCOS PAPA (PODEMOS)
Vereador



JUSTIFICATIVA

Logo após a 6ª COMENESP – Confraternização das Mocidades Espíritas do Nordeste do Estado de São Paulo (1972), um grupo de jovens idealistas, motivados e com muitas ideias, começaram a se reunir aos sábados à noite na sede da Unificação Kardecista, e por duas horas realizavam um estudo sequencial de O Livro dos Espíritos.

Neste grupo inicial, entre outros, estavam os companheiros, Aldo Aguilar Bianco, Pedro Teixeira filho, Milton Batista Gomes, Joaquim Carlos Machado. Este grupo foi crescendo naturalmente, tanto em conhecimento como em número de participantes, que eram cativados pela seriedade e profundidade dos estudos. As outras obras de Kardec passaram a ser estudadas, bem como os livros de André Luiz, Emmanuel, etc. O grupo se consolidava e os laços de amizades eram estreitados também nas comemorações de aniversários, passeios e pic-nics.

A Associação Espírita Casas de Betânia, necessitava de pessoas para a visitação de famílias carentes, que residiam em uma região, que na época era conhecida como Campo Aberto, hoje correspondendo ao alto do bairro Ipiranga. Se a instituição precisava de mãos, aquele grupo sentia que precisava trabalhar e assim aliar o estudo à prática. O trabalho surgiu, o grupo aceitou o desafio, e decisivamente se uniu ainda mais. O grupo passou a se chamar Grupo Cirineu, em homenagem ao homem que ajudou Jesus carregar a cruz.

“Parece que foi nas visitas que ganhamos os amigos espirituais para a realização da FLERP”, disse certa vez o amigo Aldo.

A IDEIA

Em 1974 brilhou no Grupo Cirineu a ideia de uma atividade que acenava com grandes perspectivas para o movimento espírita. Ficaram sabendo que em Uberlândia-MG, as mocidades se uniam e levavam algumas mesas para a praça pública para exposição e venda de livros.

“Vamos fazer uma feira de livros espíritas!”

Mas como fazer isso? Começaram a traçar objetivos: união da família espírita em torno da ideia, conseguir colocar os livros com preços mais acessíveis (principalmente os de Kardec). A ideia começou a tomar corpo e pessoas interessadas começaram a surgir, e como elas novas sugestões.

Como ninguém no grupo tinha experiência com venda de livros, procuraram o amigo Sebastião Martins de Moura (Sebastiãozinho da Banca), pois ele mantinha uma banca de livros espíritas na cidade já há vários anos, e com certeza poderia ajudar muito. Sua colaboração foi a pedra fundamental na sustentação da 1ª FLERP.

CHICO XAVIER APOIA

Ainda na fase de planejamento, o grupo foi a Uberaba para conversar com Francisco Cândido Xavier. Queriam lhe falar sobre o projeto e fazer-lhe um convite:

“Queremos fazer uma feira de livros espíritas em Ribeirão Preto, mas não temos livros, não temos dinheiro e queremos levá-lo a esta feira.” Disse Pedro ao Chico, falando em nome do grupo.



Chico procurou saber com detalhes os objetivos e as ideias. Foi uma conversa firme e franca de alguém interessado pela difusão do ideal espírita e um grupo de jovens entusiastas pela mesma causa. Ao concluir, Chico disse: “voltem para Ribeirão, organizem-se, planejem tudo e voltem para falar comigo”.

Numa das voltas à Uberaba, ainda na preparação da 1ª FLERP, o grupo ficou assistindo os trabalhos, e o Chico enviou ao Pedro, por um de seus companheiros, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), com o seguinte recado: “Sei que vocês não têm onde ficar, peguem este dinheiro e arrumem um lugar para dormir. Não aceito recusa... aceitem o dinheiro ou não vou à Ribeirão Preto”.

O apoio de Chico foi decisivo. Compareceu nas três primeiras feiras, concedendo no último dia uma tarde de autógrafos, mostrando com seu gesto que confiava no trabalho proposto pelos jovens.

NASCE A 1ª FLERP

A 1ª FLERP foi realizada nos dias 3, 4 e 5 de outubro de 1974, com os livros fornecidos pelo confrade Sebastião Martins de Moura. Foi realizada em um salão comercial, cedido pela Companhia Cervejaria Antarctica, ao lado do Teatro D. Pedro II, e em barracas de festas, instaladas do outro lado da rua, na Praça XV de Novembro.

Nos três dias de feira, foram vendidos 875 livros e mais 700 na tarde de autógrafos que aconteceu no Ginásio de Esporte da Cava do Bosque, totalizando assim, 1575 livros. Chico Xavier começou autografar às 15h do dia 5 e só parou às 3h do dia 6.

O título mais vendido na foi O Evangelho Segundo o Espiritismo - num total de 225 livros – e em todas as feiraseste fato se repetiu: O Evangelho Segundo Espiritismo foi o livro mais procurado.

A HISTÓRIA CONTIUNUA...

A feira passou a ser realizada em uma barraca cedida pela DIRA – Divisão Regional Agrícola, mais tarde foi feita uma barraca própria, um pouco mais a frente os primeiros ensaios para uma informatização, melhoramentos na exposição dos livros... etc.

Sempre a feira esteve sob a responsabilidade da USE Intermunicipal de Ribeirão Preto. Nos primeiros anos foi coordenada pelo Departamento de Mocidades e depois pelo Departamento do Livro, como o é até hoje.

Muitos outros companheiros surgiram ano após ano. Considerando que em todas as feiras mais de uma centena de pessoas se envolveram diretamente com o trabalho, e que destes, cerca de 50 disseram estar trabalhando pela primeira vez na feira, chegamos nesta 49ª edição à marca de mais de 2000 voluntários. O que é uma alegria, mas nos impede de cita-los nominalmente.

Nas 48 edições realizadas foram colocados em circulação 545.507 livros espíritas, que com certeza contribuíram e contribuem para tornar a Terra um planeta melhor.

Sabemos que este trabalho conta com o amparo da espiritualidade maior e que seus efeitos transcendem a nossa percepção. Quantos lares, mentes foram iluminados pelos princípios espíritas? Quantos corações forma consolados pela mensagem do Evangelho de Jesus? Impossível saber... Mas, é isto que nos inspira e motiva a continuar.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº /2022**

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA EMÉRITA A
SRA. RAFAELA GALLERANI FURTADO
NASCIMENTO**

Artigo 1º. Fica concedido a Sra. **RAFAELA GALLERANI FURTADO NASCIMENTO**, o título de **CIDADÃ EMÉRITA**, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Ribeirão Preto.

Artigo 2º. A outorga do título dar-se-á em sessão solene, designada pela Presidência do Legislativo.

Artigo 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias municipais próprias.

Artigo 4º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB



**Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº
XXX/2016.**

fls. 22/41

**Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11546.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2022 - Protocolo nº 17768/2022 recebido em 11/08/2022 11:29:03 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Matheus Moreno de Almeida e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5E78-3AFF-3B66-649F.



Prezados/as:

Rafaela Gallerani Furtado Nascimento, é nascida em 23 de agosto de 1991, em Ribeirão Preto, SP, mas acabou radicada em Ribeirão Preto, onde vive desde que nasceu, sendo casada com Pedro Maranhão do Nascimento. Passou a morar no Jardim Roberto Benedetti (Conjunto dos Bancários) no Complexo Urbano Sudeste, hoje vivendo no Jardim Nova Aliança.

Rafaela foi aluna da Escola Municipal “Maria Ignez Lopes Rossi”, no Jardim Manoel Penna, em nossa cidade, no Ensino Fundamental; frequentou o ensino médio na Escola Estadual Otoniel Motta, e, no Ensino Superior, é Graduada no curso universitário de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, na XIII turma de formandos, pelo Centro Universitário “Barão de Mauá”, da qual foi escolhida por seus colegas como oradora, e tem desenvolvido relevantes e importantes serviços profissionais na sua área, inclusive, por meio de voluntariado no atendimento e atenção a demandas de Entidades sociocomunitárias e socioassistenciais diversas. É pós-graduada em MBA Arquitetura e Lighting pelo IPOG - Instituto de Pós-Graduação de Goiânia.

Foi professora do Ensino Médio e Técnico da Escola Técnica Estadual (ETEC) “José Martimiano da Silva”, de Ribeirão Preto, a área de Projetos e Design de Interiores

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada como Decreto Legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 1.748/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 378.476.808-31 Protocolo: 2022 / 70.076

Nome.....: RAFAELA GALLERANI FURTADO

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 29/05/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 03 de Junho de 2022

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2022.







PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº **26**

DESPACHO

ATA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

41b Preto, 18 AGO, 2022 de _____

Presidente

EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NA SEMANA DE EDUCAÇÃO PAULO FREIRE, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2022 CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica posto pela presente Resolução, a autorização da realização da Sessão Solene em Homenagem aos Profissionais da Educação, na Semana de Educação Paulo Freire, comemorada no mês de Setembro, conforme a Resolução 09/2021.

Parágrafo Único – A realização da Sessão Solene que trata o caput do Artigo anterior será realizada no dia 30 de Setembro de 2022 na Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Define-se como Profissionais da Educação os previstos no Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases 9394/96:

Docentes, Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: Direção ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, Auxiliar de Serviços Gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o Auxiliar de Administração (serviços de apoio administrativo), o (a) Secretário (a) da Escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

Artigo 3º - Fica facultado a cada Vereadora/Vereador homenagear um(a) Profissional da Educação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta de verba própria, com suplementações, se necessário.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 18 de agosto de 2022

Vereadora Judeti Zilli

Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução visa fazer a promoção de uma merecida homenagem aos Profissionais da Educação, visto que a Semana de Educação instituída pela Resolução 09/2021 tem o nome de um grande Educador Paulo Freire, sendo este reconhecido mundialmente pelo seu método, Paulo Freire nascido no ano de 1921, faleceu em 1997, foi o mais célebre educador brasileiro, com atuação e reconhecimento internacional. Conhecido principalmente pelo método de alfabetização de adultos que leva seu nome, ele desenvolveu um pensamento pedagógico assumidamente político. Para Paulo Freire, o objetivo maior da educação é conscientizar o aluno em relação às parcelas desfavorecidas da sociedade, levando-as a entender sua situação de oprimidas e agir em favor da própria libertação. Em seu método visava não apenas tornar mais rápido e acessível o aprendizado, mas pretende habilitar o aluno a "ler o mundo", na expressão famosa do educador. "Trata-se de aprender a ler a realidade (conhecê-la) para transformá-la", dizia Freire. A alfabetização é para o educador, um modo de os desfavorecidos romperem o que chamou de "cultura do silêncio" e transformar a realidade, "como sujeitos da própria história".

Desta forma com base na Lei 13.054/14 que institui o dia 6 de agosto como o dia Nacional dos Profissionais da Educação, sancionada



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 29/41

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

pela presidenta Dilma Roussef no dia 22 de dezembro de 2014 como homenagem ao trabalho qualificado dos (as) profissionais da educação escolar básica que compõem todo o processo pedagógico escolar atuando em diferentes áreas do mesmo espaço e igualmente corresponsáveis pela educação integral dos (as) educandos (as), não poderíamos nos furtar de homenagear aquelas/es que hoje se encontram nas trincheiras, lutando contra as mazelas educacionais do município. As (os) Profissionais da Educação merecem, ainda que te forma singela, nossa Homenagem.

Isto posto e certos da sua compreensão, este Coletivo Popular Judeti Zilli solicita aos Nobres pares que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Saia das Sessões 18 de agosto de 2022.

Vereadora Judeti Zilli
Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





35/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 17447/2022
Data: 05/08/2022 Horário: 11:36
LEG -

Fs. 30/41

Prefeitura Municipal de Ribeirão PretoEstado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2022.

35

Of. Nº 2.001/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
09 AGO. 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/09/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 90/2022** que: **“DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 100/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a TRANSERP, entidade executiva de trânsito e gestora do transporte coletivo urbano no âmbito municipal, através da Resolução N° 001/2022, publicada NO Diário Oficial do Município em 17 de maio deste ano, estabeleceu quais tipos/categorias de veículos podem trafegar pelas faixas e corredores exclusivos implantados para circulação e parada dos ônibus urbanos, de maneira a se evitar prejuízo às condições de segurança e fluidez idealizadas para essas vias.

Assim, conforme a citada Resolução, fica permitido, nas faixas e corredores exclusivos, a circulação e a parada para embarque/desembarque dos veículos a serviço do transporte público coletivo urbano, admitindo-se tão somente a circulação de veículos do transporte público individual de passageiros (serviço de táxi), desde que transportando passageiros, bem como de veículos de urgência e emergência, definidos no Artigo 29, inciso VII, da Lei Federal n° 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com nova redação pela Lei n° 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Vale destacar que os dias e horários indicados no Projeto de lei correspondem aos períodos de pico da demanda pelo transporte coletivo urbano, durante os quais deverão ocorrer as maiores frequências de ônibus ao longo das faixas e corredores exclusivos, bem como os maiores tempos de parada para embarque e desembarque de seus passageiros, interrompendo e retardando, pois, o deslocamento dos demais veículos que fizerem uso dessa mesma faixa de tráfego.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tal situação certamente iria induzir os motoristas desses veículos a migrarem subitamente para a faixa adjacente, onde o fluxo não se encontra interrompido, realizando, para tanto, manobra essa que viria comprometer sobremaneira as condições de segurança e fluidez do tráfego nas imediações das estações de embarque e desembarque.

Somado a isso, apesar de louvável, a iniciativa não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(omissis)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(omissis)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”

Há também configurado o incurso do artigo 144 da Carta Bandeirante:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. "

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo seu Órgão Especial assim decidiu em Acórdão de 16/09/2020 sobre a intervenção legislativa na gestão concreta de trânsito e transporte:

**Direta de Inconstitucionalidade
20335851420208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5400, de 12 de novembro de 2018, que "dispõe sobre a autorização para a circulação de motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município e dá outras providências" - Afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual - Não



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constatação - Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista - Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada - Precedentes deste Órgão Especial - Tema 917, da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ofensa à regra da Separação dos Poderes - Ocorrência - **Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo - Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal** - Inconstitucionalidade evidente - Infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Federal - Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município - **Ação procedente**. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Márcio Orlando Bartoli **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 42440.

assertivas:

No referido aresto foram consignadas as seguintes

“Em suma, conquanto não trate de matéria inserida no rol exaustivo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, o diploma municipal examinado disciplina temática afeta ao planejamento, organização e coordenação do trânsito local, instituindo permissivo de cunho inegavelmente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

concreto dirigido aos motoristas, concernente à autorização para que motocicletas circulem, de forma irrestrita, nas faixas exclusivas destinadas ao trânsito de ônibus. Indubitável, assim, que, apesar do elogiável propósito extraído da justificativa do projeto que lhe deu origem (fls.31), o diploma mauaense acabou por infringir as regras previstas nos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista, as quais, por seu turno, se relacionam ao resguardo do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, também da Constituição Estadual.

Vale destacar, ademais, ainda que no plano infraconstitucional, que em seu artigo 24, incisos II e XVI, a própria Lei Federal 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, de forma expressa, competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição”, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (inciso II) e “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes” (inciso XVI), constatação que apenas reforça a conclusão acerca da indesejável ingerência do legislador mauaense no plexo de atribuições próprias do Poder Executivo verificada na hipótese.”

Ainda foram **citados importantes precedentes do C.**

Órgão Especial:

[Handwritten signature]
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços de táxis Matéria de reserva privativa do Poder Executivo Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215521-40.2018.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/06/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos **automotores como vans, micro-ônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços detransportes escolares no Município de Mauá**, e dá outras providências".
Competência legislativa. Usurpação de competência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. Interesse local. Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (**arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual**). Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218989-12.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).

Dessa forma, válidas a lições abaixo transcritas:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

Portanto, o presente Projeto de lei fere o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 100/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 100/2022

Projeto de Lei nº 90/2022

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Considerando o disposto nos artigos 24 e 184 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97) fica permitida a circulação de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus com ou sem passageiros.

Parágrafo único. As vans e ônibus escolares são aqueles devidamente autorizados pelo órgão municipal de trânsito, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 2.662/2014.

Art. 2º A circulação de van e ônibus escolares será permitida em dias úteis, nos horários compreendidos entre 6h e 8h, 11h e 14h e 17h e 19h30, respeitando a legislação de trânsito vigente.



1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ns. 40/41

Estado de São Paulo

Art. 3º É proibido o embarque e desembarque de passageiros nas faixas preferenciais de ônibus.

Parágrafo único. A circulação, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

41/41

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

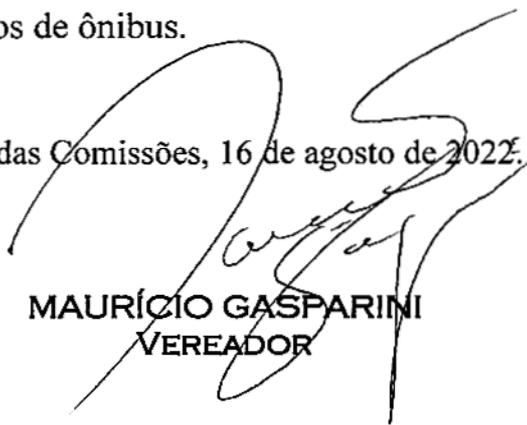
Nº 006078

SENHOR PRESIDENTE

<p>DESPACHO</p> <p>APROVADO</p> <p>Rib. Preto, 16 AGO 2022</p> <p>..... de</p> <p>..... de</p> <p>Presidente</p>
<p>EMENTA:</p> <p>REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO VETO Nº 35/2022, CONFORME DISPÕE.</p>

Venho por meio deste, nos termos regimentais, tendo em vista a necessidade de proceder, requerer o adiamento de discussão, **por 02 (duas) sessões**, do Veto nº 35/22 aposto ao Projeto de Lei nº 90/2022, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas de trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.


MAURÍCIO GASPARINI
VEREADOR